



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900353/2013-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.839 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

DCOMP. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS MENSAS. PARCELAS CONFIRMADAS.

Devem ser computadas na composição do saldo negativo de CSLL, as parcelas de estimativas mensais, objeto de pedido de compensação, cuja extinção foi confirmada em sede de embargos à execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecimento de direito creditório adicional de R\$ 357.202,73, a título de saldo negativo de CSLL do AC 2007.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (Suplente convocado), Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Lizando Rodrigues de Sousa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.839 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.900353/2013-91

Relatório

Trata-se o presente de recurso interposto em face de acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Por bem retratar os fatos ocorridos até então, valho-me em parte do relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 39671.35811.280708.1.3.03-0757 (fls. 155/161), no qual a interessada busca compensar os débitos nele declarados com o saldo negativo de CSLL do ano calendário 2007, no valor de R\$ 845.248,12 (fl. 156).

Além desta, os PERDCOMP nºs 14411.67945.301008.1.3.03-0467 e 32269.17428.270808.1.3.03-2713, também buscam efetuar a compensação dos débitos neles indicados com o crédito decorrente do saldo negativo de CSLL do mesmo período.

O pedido do contribuinte foi analisado pela DEINF/SP, em 01/03/2013, que proferiu o despacho decisório de nº de rastreamento 044467825 (fl. 150), onde as parcelas de crédito confirmadas – R\$ 1.482.269,08 – foram inferiores à CSLL devida declarada - R\$ 2.274.819,57 – resultando assim na não homologação das compensações pleiteadas, constando do documento o seguinte:

“Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

*39671.35811.280708.1.3.03-0757 14411.67945.301008.1.3.03-0467
32269.17428.270808.1.3.03-2713”*

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 15/03/2013 (fl.154).

Inconformada com a decisão, a interessada apresentou, em 16/04/2013, a manifestação de inconformidade de fls. 02/04, instruída com os documentos de fls. 05/169, pleiteando sua reforma resumidamente pelas seguintes razões:

- não foram confirmadas estimativas no montante de R\$ 1.637.798,61 (ver fl. 152), que compõe o valor do saldo negativo de CSLL relativo ao ano de 2007 no valor de R\$ 845.248,12 (fl. 156);

- ocorre que os PER/DCOMPS iniciais sob nºs 04234.81139.120207.1.3.02-61-59, retificado pelo PER/DCOMP nº 09206.54747.100507.1.7.02-8100 e 17396.52678.150507.1.3.03-8089 retificado pelo 14113.74694.150507.1.7.03-9720, foram objeto de despachos decisórios, tendo sido apresentadas as correspondentes manifestações de inconformidade, que se encontram pendentes de julgamento;

- em face do exposto levando em conta que a análise do direito creditório foi efetuada de forma isolada, solicita que este processo seja apensado aos processos de nºs 16327.902341/201059 e 16327.902340/2010-12 e que ao fim sejam homologadas as compensações pleiteadas.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, para reconhecer um crédito no valor de R\$ 488.045,39, através de acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO PARCIAL RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Deve ser deferido em parte o pedido de compensação quando o direito creditório correspondente restou parcialmente comprovado.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em **11/05/2015** (Termo fl. 238), tendo apresentado Recurso Voluntário em **09/06/2015** (Carimbo fl.240), através do qual:

- Alega que as estimativas de CSLL que constituem parcelas formadoras do Saldo Negativo de CSLL do período-base 2007, que conforme o acórdão recorrido, vinculam-se ao processo administrativo n. 16327.902340/2010-12, ad argumentandum tantum, ainda que supostamente não homologadas, em decisão irrecorrível em sede administrativa, no seu respectivo contencioso tributário, já produziu os correlatos efeitos de confissão de dívida cuja eventual condenação em litígio administrativo ou judicial, será objeto de competente cobrança executiva, o que por válida o Saldo Negativo de CSLL 2007, ora defendido;
- Argumenta que acaso definitivamente não homologada, a compensação das referidas estimativas de CSLL, logrará exitosa sua extinção, não por compensação, mas então por meio de pagamento, considerada a execução tributária na espécie, motivada por confissão da dívida em DCTF e PER/DCOMP;
- Acrescenta que após instaurada a competente execução fiscal exigindo o pagamento do débito de estimativa CSLL/MAR 2007, no valor parcial de R\$ 312.470,42 (inscrição Dívida Ativa n. 80 6 1006 1652-60; doc. 05), bem como exigindo o pagamento do débito de estimativa CSLL/ABR 2007, no valor de R\$ 44.732,31 (inscrição Dívida Ativa n. 80 6 1006 1653-41; doc. 06), através do processo n. 0000265-91.2011.403.6500 (doc. 07), mas sobretudo, providenciado o depósito judicial integral em face dos débitos ora defendidos (inscrições 80 6 1006 1652-60 e 80 6 1006 1653-41; doc. 08), impositiva a decisão final a respeito;
- Defende a suspensão da exigibilidade do seu crédito tributário, até que proferida decisão final irrecorrível naquele processo n. 0000265-91.2011.403.6500, ligado ao presente contencioso;

Por fim, requereu o provimento do recurso para que seja reconhecida a existência integral do direito creditório de CSLL, e, por consequência, homologada a totalidade das compensações efetuadas ou alternativamente, o sobrestamento do presente processo até o julgamento do processo n. 0000265-91.2011.403.6500 no qual se discute a compensação da estimativa de CSLL, dos meses de março e abril/2007.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-004.839 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.900353/2013-91

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente de pedido de pedido de compensação de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2007, no valor original total de R\$ 845.248,12.

O Despacho Decisório não reconheceu a existência de saldo negativo AC2007, passível de compensação, tendo em vista que o valor do somatório das parcelas de estimas para o ano-calendário era inferior à CSLL devida no período, por conseguinte, as compensações não foram homologadas. Vide tela abaixo:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	3.120.067,69	0,00	0,00	3.120.067,69
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	1.482.269,08	0,00	0,00	1.482.269,08

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 845.248,12 Valor na DIPJ: R\$ 845.248,12
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.120.067,69
CSLL devida: R\$ 2.274.819,57
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
39671.35811.280708.1.3.03-0757 14411.67945.301008.1.3.03-0467 32269.17428.270808.1.3.03-2713
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/03/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
904.141,63	180.828,30	406.680,13

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi parcialmente acolhida para reconhecer um crédito no valor de R\$ 488.045,39. Remanesce, portanto, em litúgio, tão somente uma parcela do saldo negativo de CSLL 2007 no valor original de **R\$ 357.202,73**. Este valor, correspondente às estimativas do meses de março/2007 (parte) e abril/2007, não foi computado para fins de composição do direito creditório, por tratar de débitos enviados para inscrição na PGFN, nos valores de R\$ 312.470,42 (março) e 44.732,31 (abril) como demonstram os documentos de fls. 184/187 e 196/199. Vide tela abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2007	24569.92785.150507.1.7.02-4500	366.142,89	53.672,47	<u>312.470,42</u>	Compensação confirmada parcialmente
ABR/2007	32220.87215.150507.1.3.02-6484	44.732,31	0,00	<u>44.732,31</u>	Compensação não confirmada

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega que as estimativas referentes aos meses de março e abril de 2007 deveriam compor o saldo negativo, uma vez que já estavam confessadas em DCTF e DCOMP, e ainda que esta tivesse sido não homologada, já produziu os

correlatos efeitos de confissão de dívida cuja eventual condenação em litígio administrativo ou judicial, será objeto de competente cobrança executiva.

Argumenta que acaso definitivamente não homologada a compensação das referidas estimativas, as mesmas seriam extintas por pagamento, considerada a execução tributária na espécie, motivada por confissão da dívida.

Acrescenta o contribuinte que após instaurada a execução fiscal exigindo o pagamento do débito de estimativas, através do processo judicial n. 0000265-91.2011.403.6500 (doc. 04), foi providenciado o depósito judicial integral, tornando impositiva a decisão final a respeito.

Defende, alternativamente, a suspensão da exigibilidade do seu crédito tributário, até que proferida decisão final irrecorrível naquele processo n. 0000265-91.2011.403.6500.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Recorrente cita três processos administrativos conexos n. 16327.902340/2010-12, n. 16327.902492/2010-15 e n. 16327.902493/2010-51. O primeiro corresponde ao processo de crédito no qual o contribuinte pretendeu compensar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 com a estimativa mensal de CSLL de março/2007 e abril/2007, entre outros débitos, o segundo e o terceiro processos correspondem aos processos de cobrança, o qual foi enviado para inscrição do débito em Dívida Ativa da União, tendo em vista a não homologação da compensação. Vide telas abaixo extraídas das Informações complementares do Despacho decisório proferido no processo n. 16327.902340/2010-12 (fls. 5-6 do PA n. 16327.902492/2010-15):

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	16327-902.492/2010-15	2362	01-03/2007	REAL	30/04/2007	Principal	7.977,30	7.977,30	7.977,30	0,00	0,00	7.977,30	0,00
	16327-902.492/2010-15	2484	01-03/2007	REAL	30/04/2007	Principal	366.142,89	366.142,89	53.672,45	0,00	0,00	53.672,47	312.470,42
	16327-902.493/2010-51	2362	01-04/2007	REAL	31/05/2007	Principal	9.440,15	9.440,15	0,00	0,00	0,00	0,00	9.440,15
	16327-902.493/2010-51	2484	01-04/2007	REAL	31/05/2007	Principal	44.732,31	44.732,31	0,00	0,00	0,00	0,00	44.732,31

O contribuinte deixou de contestar administrativamente a não homologação da compensação das estimativas de CSLL de março e abril/2007. Após o débito ter sido inscrito em Dívida e de a PFN ter ajuizado ação executiva de cobrança n. n. 0000265-91.2011.4.03.6500, o sujeito passivo opôs embargos à execução e realizou o depósito judicial.

Compulsando os autos dos processos de cobrança n. 16327.902492/2010-15 e n. 16327.902493/2010-51, que trataram da cobrança das estimativas de março/2007 e abril/2007, respectivamente, entre outros débitos objeto de compensação não homologada, constata-se em ambos a existência de despachos da Procuradoria, de 24 de maio de 2018 (fls.326-327 do proc.... 492/2010-15 e fls. 336-337 do Proc...493/2010-51), no sentido de reconhecer a extinção dos débitos em cobrança judicial, por compensação com saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário 2006. Transcrevo trecho do despacho do proc... 493/2010-51, (o qual é idêntico ao do proc.... 492/2010-15, salvo pela referência das páginas e da CDA):

1. Trata-se de processo administrativo com origem em DCOMP parcialmente homologada por não terem disso comprovados os valores de estimativas mensais para

composição do saldo negativo. Após o despacho decisório, não foi interposta manifestação de inconformidade, com o posterior encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa.

2. Ajuizada a execução fiscal, foram opostos embargos nos quais o contribuinte sustenta que possuía crédito suficiente para a compensação, tendo demonstrado a composição do saldo negativo do IRPJ/2006 com estimativas pagas via DARF e por compensações anteriores, além de retenções na fonte.

3. Encaminhada consulta à RFB, confirmou-se através de consulta ao sistema SIEF que as estimativas mensais de IRPJ foram, de fato, extintas por pagamento. O mesmo ocorreu com os valores extintos por compensação. Sendo assim, os valores foram adicionados ao direito creditório pleiteado pelo contribuinte, sendo refeito o cálculo do saldo negativo de IRPJ/2007, suficiente para a extinção dos débitos ora em análise (fls. 322/326).

4. Por tal razão, foi proferida sentença de procedência do feito para determinar a anulação das CDAs em razão da suficiência dos créditos indicados para compensação.

5. Neste passo, considerando que a existência e suficiência do crédito foram reconhecidas pela DEINF, não houve interesse processual na apresentação de recurso para reformar a sentença com vistas a manutenção do débito, tendo a sentença já transitado em julgado.

(...)

Com efeito, no curso da ação de execução fiscal, o contribuinte através de embargos, logrou êxito em demonstrar a existência de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2006, suficiente para compensar os débitos em cobrança, razão pela o Exmo. Sr. Juiz determinou a extinção dos débitos.

Pelos fatos acima expostos, a estimativa mensal de CSLL de março/2007 e abril/2007 devem ser computadas para fins de apuração do saldo negativo do período, e por conseguinte, reconheço um crédito adicional de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007 no valor original de **R\$ 357.202,73**, justificando o reconhecimento integral do crédito de saldo negativo pleiteado nos presentes autos, devendo ser homologadas as compensações, até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

Fl. 7 do Acórdão n.º 1301-004.839 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.900353/2013-91